REPRESENTAÇÃO INTERPRETATIVA — MAGISTRADO — GRATIFICAÇÃO

— Representação. Interpretação de lei em tese. § 1.º do art. 77 da Lei n.º 7.297/80 com a redação dada pela Lei n.º 7.878/84, do estado do Paraná. Cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço da magistratura estadual.

Representação conhecida para declarar-se a interpretação do § 1.º do art. 77 da Lei n.º 7.297/80, na redação dada pela Lei n.º 7.878/84, do estado do Paraná, no sentido de que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais estabelecidos no dispositivo em referência, deve recair sobre o vencimento e a representação percebidos pelo magistrado, não incidindo cumulativamente sobre o valor dos adicionais resultantes de qüinqüênios anteriores, tudo em conformidade aos critérios adotados pelo STF na aplicação do Decreto-lei n.º 2.019/83.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.225
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer da representação por maioria de votos, e em declarar que o § 1º do art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.878, de 4 de julho de 1984, ambas do estado do Paraná, é de ser interpretado no sentido de que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais sucessivamente estabelecidos no dispositivo em referên-

cia, tem como suporte de incidência de cada percentual o vencimento e a representação percebidos pelo magistrado, não incidindo, conseqüentemente, no valor agregado dos adicionais decorrentes de qüinqüênios anteriores, tudo na conformidade dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do Decreto-lei nº 2.019/83, por unanimidade.

Brasília, 27 de março de 1985. — *Moreira Alves,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O Exmº Sr. Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 119, I, letra *l,* da Constituição e no art. 179 do Regimento Interno, e atendendo à solicitação do Sr. Governador do Estado do Paraná, propõe a presente representação com o objetivo de que seja fixada, em decisão do Supremo Tribunal Federal, a interpretação do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.878, de 4 de julho de 1984, do estado do Paraná.

O dispositivo em foco se insere na seguinte preceituação dos diplomas legais estaduais:

"Art. 77. Aos magistrados de qualquer instância será concedida gratificação adicional de 5% sobre seus vencimentos, por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete, respeitado o disposto no art. 145 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º A gratificação adicional de que trata esse artigo será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35, respectivamente, por qüinqüênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de (15) anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade."

A representação tem como ocorrentes os motivos que justificam a necessidade de interpretação prévia da lei estadual, pois "há um estado objetivo de dúvida, traduzido nas interpretações divergentes do chefe do Poder Executivo e do Tribunal de Justiça", situação de incerteza que assume, no caso, particular relevância, "pois interfere nas relações entre os poderes políticos do estado-membro, que, por imposição constitucional, devem ser independentes e harmônicos".

Acrescenta, nessa motivação, que as interpretações colidentes têm significativa repercussão financeira para o estado, pois enquanto o cálculo das gratificações adicionais preconizado pelo Poder Executivo estadual, e inicialmente admitido pelo Poder Judiciário, importa no percentual global de 140%, o cálculo por último adotado pelo Tribunal de Justiça alcança o somatório de 249%.

Em atendimento à exigência constante do art. 180 do Regimento Interno, o chefe do Ministério Público Federal elege a interpretação que considera adequada ao texto em foco, pondo-se em consonância com o entendimento defendido pelo governador do estado, o mesmo que foi adotado por esta Corte em sessão administrativa realizada em 4 de abril de 1983, ao decidir sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2.019, de 1983, com idêntica expressão normativa.

O proposto entendimento se faz no sentido de que a exata interpretação do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.297 de 1.1.80, na redação da Lei n 7.878, de 4.7.84 ressalta *no sentido de que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais estabelecidos no dispositivo em referência, seja efetuado sobre o vencimento e a representação percebidos, não incidindo sobre o valor dos adicionais de qüinqüênios anteriores.*

Ouvido sobre as informações prestadas pelas autoridades solicitadas, o Exmº Sr. Procurador-Geral da República anotou que a Assembléia Legislativa do estado não procedeu a juntada da cópia das peças reclamadas no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, concluindo, entretanto, nesses termos:

"Como já se referiu, a Assembléia Legislativa do estado não procedeu à juntada de cópia das peças do processo legislativo

pertinente à Lei estadual nº 7.878, de 1984, o que sugeriria a realização de diligência para tal fim. Caso V. Ex.ª considere que essa medida seja dispensável, à vista da informação daquela Casa Legislativa, de que o aspecto da forma de cálculo da aludida vantagem não foi objeto de exame na tramitação legislativa e ainda da circunstância de que o dispositivo do diploma estadual apresenta o mesmo teor do similar federal, reitera o representante o entendimento manifestado na inicial quanto à exata interpretação do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.297, de 1980, na redação do art. 1º da Lei nº 7.878, de 1984."

Que a secretaria envie cópias deste relatório aos Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, dispôs sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados, dispondo no seu art. 1º:

"Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, 10, 15, 20, 25, 30 e 35, respectivamente, por qüinqüênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos e observada a garantia constitucional da irredutibilidade."

Submetido o referido decreto-lei à interpretação, em tese, do Supremo Tribunal Federal, mediante a Representação nº 1.155, firmou esta Corte, à unanimidade, que o referido art. 1º se aplica tão-somente aos magistrados remunerados pelos cofres da União (*RTJ, 108*/486).

A decisão jurisdicional se conteve nos limites da dúvida a solver, restrita, no tocante ao citado dispositivo, à sua aplicabilidade aos magistrados estaduais.

Entretanto, em sessão administrativa de 4.4.1983, dando cumprimento à recomendação constante do mesmo decreto-lei, o Supremo Tribunal Federal deliberou, à unanimidade, no tocante ao modo de executar o mesmo dispositivo, que:

"o cálculo da gratificação adicional será efetuado sobre o vencimento e a representação percebidas, não incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de qüinqüênios anteriores. Proceder-se-á ao cálculo do seguinte modo: a) com 5 anos — 5%; b) com 10 anos — o valor correspondente aos 5% mais 10% sobre o vencimento e a representação; c) com 15 anos — a soma dos valores correspondentes à incidência dos percentuais de 5% e 10% e mais 15% sobre o vencimento e a representação; d) com 20 anos — a soma dos valores correspondentes à incidência dos percentuais de 5%, 10% e 15%, e mais 20% sobre o vencimento e a representação; e) com 25 anos — a soma dos valores correspondentes à incidência dos percentuais de 5%, 10%, 15% e 20%, e mais 25% sobre o vencimento e a representação; f) com 30 anos — a soma dos valores correspondentes à incidência dos percentuais de 5%, 10%, 15%, 20% e 25%, e mais 30% sobre o vencimento e a representação; g) com 35 anos — a soma dos valores correspondentes à incidência dos percentuais de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30%, e mais 35% sobre o vencimento e a representação."

O dispositivo estadual em causa tem inspiração e modelo no dispositivo federal supracitado, do qual repete literalmente os dizeres, sendo, portanto, de ter, desde logo, como adequado e pertinente à interpretação daquele o entendimento que o Supremo Tribunal Federal adotou no tocante ao critério e forma do cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, segundo percentuais correspondentes a qüinqüênios até o máximo de sete.

A demanda da representação diz precisamente com a matéria versada na decisão administrativa, e para dizer da consentaneidade e exatidão da interpretação que aí se adotou, inequivocamente transponível ao idêntico teor do dispositivo estadual, basta se invoque a clara e lógica proposi-

ção da douta Procuradoria-Geral da República, *in verbis:*

"Do próprio teor do dispositivo, com efeito, só é possível admitir a incidência dos adicionais sobre os vencimentos e a verba de representação, inexistindo qualquer previsão de cálculo sobre o valor de adicionais anteriores. A mesma base que serve de cálculo para o adicional de 5%, correspondente ao primeiro qüinqüênio, deve igualmente prevalecer para os posteriores, diante da inexistência de qualquer ressalva no preceito. A cumulatividade diz respeito aos percentuais por qüinqüênios de serviço, mas a base de cálculo é constante e invariável."

Aí se tem apreendido, de modo irrefutável, o sentido da norma emergente de sua letra e de seu cunho lógico.

Assim, conheço da representação para a interpretação prévia do dispositivo legal proposto, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos regimentais, e declaro que o § 1º do art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.878, de 4 de julho de 1984 é de ser interpretado no sentido de que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais sucessivamente estabelecidos no dispositivo em referência, tem como suporte de incidência de cada percentual o vencimento e a representação percebidos pelo magistrado, não incidindo, conseqüentemente, no valor agregado dos adicionais decorrentes de qüinqüênios anteriores, tudo na conformidade dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do Decreto-lei nº 2.019/83.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, a norma interpretanda é a versão paranaense de norma idêntica que consta do Decreto-lei nº 2.019, relativo à magistratura federal. O Decreto-lei nº 2.019 foi um texto editado em hora mais que oportuna pelo Poder Executivo para atenuar problemas retributivos que então se abatiam, generalizadamente, sobre a magistratura nacional.

Não obstante, trouxe ele consigo, em apêndice, um tópico que opera o prodígio de transformar o acessório em principal, fazendo com que, em razão do tempo de serviço, e em qualquer estrato da magistratura federal pátria, possam alguns magistrados perceber pouco mais que um terço do valor atribuído a seus pares.

Não nos foi difícil, em decisão unânime de Conselho, interpretar o referido decreto-lei, cônscios que estávamos todos da intenção do legislador — no caso, o presidente da República. Mas no quadro daí resultante, como é de conhecimento notório, o tempo de serviço quedou abusivamente valorizado, sobretudo à vista de que não se cuida de tempo de magistratura, ou sequer de tempo de serviço público federal, ou ainda de serviço público em geral. Independentemente do sentimento que cada um pudesse nutrir sobre esta regra, cuja versão paranaense está agora sendo interpretada, foi-nos fácil estatuir sobre o que o legislador, o que o chefe de Estado, tinha querido dizer ao editar a norma, naquele ensejo.

A norma paranaense tem igual feitio. Foi ela, entretanto, concedida pela Casa Legislativa daquele estado-federado. Ambas são nebulosas. Se a nós nos foi possível dar a interpretação que demos a esse ponto do Decreto-lei nº 2.019, em razão do conhecimento da gênese do dito diploma legal, quero presumir que o Tribunal de Justiça do Paraná esteve, da mesma forma, cônscio daquilo que pretendeu a Assembléia Legislativa dizer ao editar a norma homóloga.

Devo, pois, em face da posição que assumo, encontrar-lhe encaixe formal neste julgamento. Vejo que o art. 182 do Regimento Interno, relativo à interpretação de lei mediante representação do chefe do Ministério Público, declara que o relator, se entender inexistente um motivo que justifique a necessidade da interpretação prévia, poderá indeferir liminarmente a representação, em despacho fundamentado, de

que cabe recurso. Aquilo que o relator pode, o plenário, *a fortiori*, pode também.

Como de hábito, não tenho a intenção de convencer a quem quer que seja do meu ponto de vista, mas apenas a de poder externá-lo livremente. Estou em que o caso não justifica o pronunciamento desta Corte. Voto, pois, no sentido do não-conhecimento da representação.

PRIMEIRA EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Sr. Presidente, quero apenas esclarecer que, quanto ao problema da conveniência da interpretação, eu o deduzi, embora sucintamente, no meu voto, acompanhando o que já dissera a douta Procuradoria-Geral da República. Primeiro, há uma divergência de interpretação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, que é o pagante; segundo, o Tribunal de Justiça variou na sua interpretação, adotando, inicialmente, uma interpretação que era consentânea com aquela que foi firmada por esta Corte, durante um período de três ou quatro meses, passando depois a adotar essa nova interpretação, com a qual não se conformou o Poder Executivo estadual.

E, nesse sentido, considerei que era justo se interpretasse a lei, inclusive para evitar esse conflito e essa variação de posição do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, pediria vênia para antecipar meu voto.

Creio que não sou de todo estranho ao Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983. E, se não tenho a pretensão de dar a interpretação definitiva deste decreto-lei, que representou a primeira manifestação de receptividade do Poder Executivo às reivindicações que tive a honra de patrocinar pela magistratura, angustiada pelo menosprezo que sofria há longa data, suponho que tenha alguma coisa a dizer.

Primeiro, a relevância do tema me parece indiscutível. Não há como fugir a dizer quem tem razão no dissídio que lavra entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário do estado do Paraná, sobretudo porque o Tribunal de Justiça mesmo variou na interpretação do texto legal: primeiro, seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal e, depois, desatendeu-a. Claro que isso exige uma manifestação interpretativa do plenário desta Corte. A lei orgânica estabelece aquilo que pode a magistratura receber legitimamente — inclusive o decreto-lei mencionado disciplina o art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não se pode dar uma interpretação no Paraná, outra no Acre e outra na Justiça Federal. Isso não só mostra que é caso de interpretação, como não pode haver interpretação divergente da estabelecida por esta Corte na sua deliberação administrativa unânime e que está sendo seguida por todos os Tribunais da República. Mesmo porque, a admitir-se a interpretação dada pelo Tribunal do Paraná a este dispositivo de lei, teríamos fatalmente que chegar à conclusão de que seria inobservado o § 4º do art. 144 da Constituição da República, que veda que os juízes da segunda instância dos tribunais locais tenham vencimentos fixados acima dos do Supremo Tribunal Federal.

Por esse motivo, entendo que aquilo que foi meditadamente decidido na sessão administrativa desta Corte, logo após a edição do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, deve prevalecer e, nestes termos, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Sr. Presidente, após intervenção dos eminentes Ministros Francisco Rezek e Cordeiro Guerra, me ocorreu uma dúvida que gostaria fosse sanada pelos eminentes ministros mais antigos na Corte, participantes da sessão administrativa que deliberou a respeito.

Há uma expressão no artigo de lei que diz: "observado o princípio da irredutibili-

dade". Que significaria isso? Não significaria que, uma vez recebido o adicional, não se pode mais retirar da base de incidência para cálculo dos adicionais subseqüentes porque isso importaria violação ao princípio da irredutibilidade?

Não sei qual terá sido a consideração feita, na ocasião, pelo Conselho, e gostaria de ouvi-la para poder votar mais esclarecido, pois estou votando assim muito mais em atenção ao que ficou deliberado pela unanimidade do Conselho do que ao ditado pela minha própria convicção pessoal.

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Sr. Presidente, creio que o acréscimo que se fez ao enunciado de resguardo da irredutibilidade dos vencimentos não altera o problema do cálculo, que é interpretado segundo os dizeres da norma.

A maneira como a decisão administrativa deste Tribunal interpretou a aplicação dos percentuais em nada afeta o princípio da irredutibilidade, mas está de acordo com ele. Que sentido poder-se-ia dar ao enunciado? Puramente declaratório. Poder-se-ia fazer a afirmação de que seria observado o princípio da irredutibilidade e que o percentual seguinte devesse sobrepor-se ao percentual anterior. Mas seria preciso que a lei o dissesse, conforme o entendimento da Corte, naquela época. Mas, do modo como está disposta literalmente a formulação da frase, a interpretação da norma se deu perfeitamente dentro do sentido gramatical e lógico. Cada percentual, acrescido aos vencimentos, inevitavelmente, está garantido pela irredutibilidade que se tem em mente verificar. Antigamente, a jurisprudência reconhecia que esses adicionais se incorporavam, para todos os efeitos, e se tornavam parcelas da irredutibilidade dos vencimentos — entendimento, depois, expresso na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não vejo a razão da dúvida do eminente Ministro Sydney Sanches referente à interpretação dada pela Corte, em sessão administrativa, a esse dispositivo, considerando inclusive essa cláusula enunciativa da norma.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Gostaria de aduzir um argumento.

As garantias constitucionais da inamovibilidade, da independência e da irredutibilidade são privilégios da magistratura. Mas, o modo por que são calculados os vencimentos é estabelecido pela lei, para que não haja redução. Não é o princípio da irredutibilidade que estabelece a maneira como deve ser feito o cálculo.

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Sr. Presidente, a minha dúvida tinha razão de ser.

A Constituição Federal fixa as garantias da magistratura, entre as quais a "irredutibilidade de vencimentos". Não é preciso que nenhum legislador ordinário afirme a existência desse princípio, porque ele existe na Constituição. Então, se a lei precisou dizer isso, pretendeu afirmar outra coisa, em vez de enunciar, pura e simplesmente, o princípio constitucional. Não se pode presumir a redundância do legislador. Por isso já se sustentou que ele teria querido dizer o seguinte: uma vez recebido o adicional, ele não pode ser retirado da base de cálculo de outro adicional porque isso implica redução de vencimentos.

Mas já suficientemente esclarecido sobre os fundamentos da unânime deliberação administrativa, acompanho o voto do eminente relator, com ressalva de meu ponto de vista.

SEGUNDA EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Sr. Presidente, a interpretação que nós sabemos prevaleceu em certas Cortes estaduais do mesmo modo que se aplicaria à hipótese que V. Ex.ª considerou, aplica-se a esta hipótese do Supremo: a irredutibilidade de vencimentos se verifica em cada um daqueles casos. Não serão jamais reduzidos os vencimentos consagrados com os primeiros 5%, nem com os segundos

10% nem com os terceiros 15%, observada a irredutibilidade dos vencimentos. O critério é unívoco.

O Sr. Ministro Sydney Sanches: V. Ex.ª admite que o enunciado "observado o princípio da irredutibilidade" foi desnecessário, não precisava constar da lei?

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Não. Acho que ele não acresce nada ao critério estabelecido. O legislador teve o cuidado de fazer essa ressalva, o que não é de modo algum uma heresia, porque essa observação da irredutibilidade não dá à lei qualquer critério novo para fazer o cálculo, manda seja observada como couber a interpretação do Supremo. Não deduziu nada. Nada retirou da irredutibilidade. Com relação a vencimentos de magistrado, qualquer que seja o caso, a irredutibilidade deve ser observada, como fez o Supremo Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, acompanho o eminente ministro relator. Não vejo como se possa compreender que a forma de cálculo adotada atinja a garantia da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, pois ela não diminui os vencimentos. No caso, tomou-se uma base de cálculo determinada, porque sobre ela incidem os percentuais relativos à gratificação de tempo de serviço. E o vencimento, em nenhum momento, com esse cálculo, é diminuído. Ao contrário, é sempre aumentado. Apenas a base de cálculo tomada não é resultado do somatório do vencimento-base com os adicionais anteriores. A irredutibilidade de vencimentos, na verdade, inexiste. A entendermos diferentemente, estaríamos admitindo que sempre houve a irredutibilidade de vencimentos no sistema anterior, pois o cálculo dos adicionais sempre foi efetuado sobre os vencimentos básicos. Estaríamos também admitindo que os vencimentos dos funcionários públicos estejam, continuamente, sendo reduzidos à medida que os adicionais fossem calculados sem o cômputo, no vencimento-base, dos adicionais anteriores.

Deste modo, estaríamos paradoxalmente tendo como certo que à medida em que fosse o funcionário obtendo gratificações qüinqüenais, os seus vencimentos estariam sendo reduzidos, o que me parece conclusão inaceitável.

Pelo exposto, acompanho o ministro relator.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Acompanho o eminente relator.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, o caso é típico de interpretação de lei, nos termos do art. 179 do nosso Regimento Interno:

"Art. 179. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este lhe fixe a interpretação."

Não há dúvida de que o Supremo tem competência, tanto para emitir um juízo interpretativo em torno da lei em tese, seja ela federal ou estadual, como na hipótese do ato normativo.

Por outro lado, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece uma gradação dos valores de remuneração, consoante se vê no seu art. 65. Além disso, é bom frisar que o critério do cálculo de gratificação adicional, adotado pelo Supremo em face do Decreto-lei nº 2.019, não afetou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, princípio expresso na Lei Maior e na Lei Orgânica da Magistratura.

Com estas resumidas considerações e à vista do precedente de interpretação de lei, que julgamos anteriormente, acompanho o eminente relator, *data venia* do voto do nobre Ministro Francisco Rezek.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Presidente): Conheço da representação, nos termos do voto do eminente Ministro relator.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, mantenho meu voto, não conhecendo da representação. Vencido quanto ao conhecimento, profiro voto de mérito, de acordo com o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.225-5-PR — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: conheceu-se da representação contra o voto do Ministro Francisco Rezek; e declarou-se que o § 1º do art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1984, ambas do estado do Paraná, é de ser interpretado no sentido de que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais sucessivamente estabelecidos no dispositivo em referência, tem como suporte de incidência de cada percentual o vencimento e a representação percebidos pelo magistrado, não incidindo, conseqüentemente, no valor agregado dos adicionais decorrentes de qüinqüênios anteriores, tudo na conformidade dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do Decreto-lei nº 2.019/83, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 27 de março de 1985.

Presidência do Sr. Ministro Decio Miranda, Vice-Presidente.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.